

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SP

**Ref.:
CREDENCIAMENTO Nº N.º 003/2024**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal vide procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente instrumento convocatório, em conformidade com o que prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o prazo para impugnar seus termos é de 3 (três) dias da contagem da abertura do certame. Assim, tendo em vista que a data de início para envio dos documentos de habilitação é prevista para o dia 28/10/2024, o edital poderá ser impugnado até 23/10/2024, conforme também previsto no cronograma insculpido no corpo deste documento.

Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Barueri tornou publico que está promovendo credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência e demais anexos deste edital, cujo edital foi registrado sob o nº 003/2024.

Ocorre que o subitem 5.4 do Termo de Referência estabelece que:

5.4. DA REDE CREDENCIADA:

- 5.4.1. A CONTRATADA deverá comprovar, como condição para assinatura do contrato, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis da convocação, a quantidade mínima de 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados e ativos, para a utilização do cartão refeição, num raio de até 2km do prédio onde está localizada a Câmara Municipal de Barueri, sito à Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro, Barueri – SP, CEP: 06401-134.
- 5.4.2. A CONTRATADA deverá manter um mínimo de 100 (cem) estabelecimentos credenciados e ativos na totalidade dos shoppings instalados na cidade de Barueri.
- 5.4.3. Tendo em vista as viagens para a cidade de São Paulo, a CONTRATADA deverá manter um número mínimo de estabelecimentos credenciados e ativos em quaisquer shoppings de cada uma das regiões do Município de São Paulo listadas abaixo, admitindo-se o somatório dos quantitativos mínimos de estabelecimentos, que comprovem a simultaneidade nas Regiões:

REGIÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS
Região Norte	20 (vinte)
Região Sul	20 (vinte)
Região Oeste	20 (vinte)
Região Leste	20 (vinte)
Região Paulista/Centro	20 (vinte)

Com efeito a exigência de quantitativo mínimo de que haja pelo menos 100 (cem) estabelecimentos credenciados em *shoppings* restringe a competitividade do certame. Na medida em que a fixação deste quantitativo carece de justificativa razoável, levando a crer que a discricionariedade atribuída ao gestor público, neste caso, é exercida em demasia culminando em irregularidades que carecem de ajustes.

Assim impugna-se o presente item afim de que seja revisto a exigência em comento.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

03.03 - DO QUANTITATIVO DE ESTABELECIMENTOS EM SHOPPINGS

O procedimento licitatório deve observar, dentre outros princípios, o do julgamento objetivo, conforme redação do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Só é possível proferir um julgamento objetivo se os seus critérios forem estabelecidos de forma **clara e prévia**. Se os parâmetros são desconhecidos, incertos ou formulados após a divulgação do Edital, o julgamento das propostas dependerá apenas de quem o fizer. O Edital terá pouca relação com o resultado da licitação.

Por isso, o julgamento objetivo é elevado ao estado de princípio nas licitações: quando não é observado, contamina a essência do procedimento.

De acordo com a jurisprudência desta do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor.

Contudo, cumpre salientar que apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve, para tanto, estar respaldado em estudo técnico, o que compulsando os presentes autos, não se verifica.

A mesma quantidade de estabelecimentos pode parecer razoável para um servidor, mas insuficiente para outro. A quantidade de estabelecimentos que antes parecia razoável para o mesmo servidor, poderá ser considerada mínima, quando comparada com a do próximo proponente. O procedimento está fragilizado.

Ao não se valer de qualquer estudo técnico para estimar o quantitativo mínimo de estabelecimentos, a Administração também contraria a jurisprudência:

Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a **definição clara dos critérios técnicos utilizados**, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.

Acórdão TCU 1675/2014-Plenário

Por tudo isso, requer-se a retificação do edital para mudança do tipo dos estabelecimentos credenciados, sobretudo acerca dos shoppings.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para:

4.1). Retificar o subitem 5.4 do Termo de Referência a fim de que estabeleça parâmetros objetivos como a quantidade mínima ou exclusão de estabelecimentos a serem credenciados em shoppings por ser medida dotada de proporcionalidade e razoabilidade.

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2024.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF Nº 153.230.537-04
ASSISTENTE DE LICITAÇÃO